



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.722166/2011-75
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-000.464 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria CP: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO.
Embargante FAZENDA NACIONAL - CONSENHEIRO RELATOR - 3ª TURMA ESPECIAL DA 3ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DO CARF/MF.
Interessado MUNICÍPIO DE SILVEIRAS - PREFEITURA MUNICIPAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 01/08/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIDA. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE DE ALÇADA PELA TURMA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE REGRA DE COMPETÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO EXARADO EM FUNÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO. REMESSA À TURMA COMPETENTE PARA NOVO JULGAMENTO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator, dando a este efeitos modificativos da decisão anterior anulando o Acórdão nº 2803-002.797, datado de 17/10/2013, exarado em razão de Recurso Voluntário, uma vez que proferido por Turma sem competência, devido ao limite de alçada das turmas especiais.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF contempla o Auto de Infração – AI - DEBCAD 51.008.132-0, que objetiva a glosa de compensação realizada de forma indevida, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal - PAF, e seus anexos, de fls. 23 a 44, com período de apuração de 01/2008 a 0/2011, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFP, de fls. 45 e 46.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 20/12/2011, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 02.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 165 a 168, remetida via postal, em 17/01/2012, conforme envelope, de fls. 164, estando acompanhada dos documentos, de fls. 169 a 1.387.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 1.388.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 05-39.186 -7ª Turma da DRJ/CPS, em 18/10/2012, fls. 1.389 a 1.408, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 29/11/2012, Intimação e AR, de fls. 1.412 e 1.413, respectivamente.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 1.414 a 1.432, remetido via postal, em 20/12/2012, conforme envelope, de fls. 1.462, acompanhado dos documentos, de fls. 1.433 a 1.461.

As teses recursais sumariadas estão a seguir expostas.

- que as verbas de horas extras, adicional noturno e de insalubridade, bem como o terço constitucional de férias, não são base de cálculo de contribuição previdenciária e com apoio na jurisprudência do STF e STJ a municipalidade apurou os valores pagos indevidamente e promoveu sua compensação;
- que o STF reconheceu a repercussão geral e sobrestou diversos julgados e com base nessas decisões do STF, que entendem que a contribuição não repercutirá na aposentadoria do servidor, artigo 40, caput, da CF/88 a municipalidade apurou os créditos e compensou com dívidas vincendas;
- que a repercussão geral foi introduzida pela EC 45/2004 e o CARF com base na Portaria Nº 001/2012 regulou o sobrestamento dos recursos administrativos para aplicação da repercussão, cita decisões do CARF;

- que as verbas que o município utilizou para as compensações e que o fisco glosou, são as que o STF sobrestou o andamento dos processos, assim sendo este recurso deverá ser sobrestado;
- A recorrente ao final espera e requer: a) acolhimento do recurso; b) com o cancelamento do débitos fiscal; c) sobrestando-se o julgamento do presente processo.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 1.466.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 1.466.

O Recurso Voluntário foi julgado, em 17/10/2013, pela 3ª Turma Especial da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF/MF por intermédio ao Acórdão 2803-002.797, fls. 1.480 a 1.489.

Todavia, ao realizar a finalização do acórdão o conselheiro verificou a ocorrência de uma omissão e impetrou Embargos de Declaração, despacho 2803-229, datado de 14/11/2013, fls. 1.477 e 1.478.

O autos retornaram, em 21/05/2014, despacho, de fls. 1.497, visando a análise do mérito dos embargos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

Os Embargos de Declaração é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Verifica-se da análise da peça recursal, que realmente ocorreu omissão, uma vez o Conselheiro Relator não observou que o crédito objeto do recurso no momento do lançamento perfaz um valor de R\$ 1.245.269,48, e, assim sendo a turma especial não tem competência em razão do valor de alçada, haja vista que a tal espécie de turma só cabe julgar créditos até R\$ 1.000.000,00, conforme normas a seguir transcritas.

RICARF – Portaria MF 259/2009.

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na forma dos Anexos a esta Portaria:

§ 2º A competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância.

PORTARIA MF Nº 03/2008.

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (os destaques são meus).

Posto isto o julgamento por tal turma é nulo nos termos do artigo 59, inciso, I, do Decreto 70.235/72 e do artigo 53, caput, da Lei 9.784/99.

CAPÍTULO III Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

CAPÍTULO XIV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A jurisprudência do CARF é farta no sentido de que cabe ao Embargos de Declaração reconhecer a nulidade do Acórdão do Recurso Voluntário, observe-se as decisões.

*Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 1997 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE DO JULGAMENTO. A formalização do parcelamento em data anterior ao julgamento do recurso, não obstante não ter sido apresentada a desistência formal, importa na desistência do recurso interposto, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 78 Regimento Interno do CARF. **Anula-se, por consequência, o acórdão que conheceu e apreciou o recurso voluntário interposto.** PROCESSO 15983.000306/2006-11. ACÓRDÃO 1302-001.291. REL. LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO. DATA 21/03/2014.*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Ano-calendário: 1999 JULGAMENTO INTERROMPIDO. NOVA COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA. TOMADA DE VOTOS. NÃO ENFRENTAMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 DO REGIMENTO DO CARF. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. Na hipótese de interrupção do julgamento, com a sua retomada posterior, a Turma deve enfrentar, na tomada dos votos, também as preliminares discutidas anteriormente, **sob pena de nulidade do acórdão**, quando mais quando se tem uma nova composição da turma julgadora. Embargos de Declaração Acolhidos. PROCESSO 10283.010262/2001-04. ACÓRDÃO 9303-002.112. SUSY GOMES HOFFMANN. DATA 07/03/2014.*

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabíveis os embargos de declaração quando demonstrado que o acórdão foi proferido desconhecendo documentos que deveriam constar dos autos na data do julgamento. ANTERIOR PEDIDO DE PARCELAMENTO E DESISTÊNCIA DE RECURSO. ACÓRDÃO CARF. NULIDADE. A protocolização de pedido de parcelamento e desistência de recurso voluntário, em data anterior ao julgamento, põe fim ao litígio, **sendo nulo o acórdão posteriormente proferido.** Embargos Acolhidos. Acórdão CARF Anulado. PROCESSO 10925.001279/2006-74. ACÓRDÃO 2801-003.258. REL. TÂNIA MARA PASCHOALIN. DATA 25/01/2013. (os reais foram feitos por mim).*

Destarte, com essas explicações Acolho os Embargos Declaratórios, emprestando a estes efeitos modificativos do julgado exarado no Acórdão do Recurso Voluntário e declaro a nulidade daquele decisório.

Processo nº 10860.722166/2011-75
Acórdão n.º **2803-000.464**

S2-TE03
Fl. 1.503

O presente resultado deve ser cientificado ao contribuinte da forma determinada na legislação de regência.

Tão logo, o contribuinte seja cientificado, estes autos devem retornar ao CARF para distribuição a uma turma ordinária com competência sobre a matéria para a realização de novo julgamento e prolação de nova decisão.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, dando a este efeitos modificativos da decisão anterior anulando o Acórdão nº 2803-002.797, datado de 17/10/2013, exarado em razão de Recurso Voluntário, uma vez que proferido por Turma sem competência, devido ao limite de alçada das turmas especiais.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.